COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 62, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 30 de 2026 – Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 2.215, de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Cascavel.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 09/04/26 às 09:43
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 2.215, de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Cascavel.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se dirimir inconsistência normativa existente na redação vigente do art. 136, considerando a prática adotada pelo Departamento e Gestão de Pessoas quanto à contagem de tempo para a concessão de licença-prêmio.

Objetiva-se, igualmente, estipular que o período de afastamento par ao serviço militar não seja computado para fins de licença-prêmio, circunstância que contrasta com o requisito essencial previsto no art. 135, *caput*, da Lei Municipal n.º 2.215/91.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local" e "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

E considerando que o Projeto de Lei em questão altera dispositivo da Lei Municipal n.º 2.215, de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público".

Já o art. 58, inciso X e XXVIII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que compete privativamente ao Prefeito: "planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais" e "conceder auxílios, prêmios e subvenções, dentro dos critérios e limites que a lei estabelecer".

Quanto aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 30, de 2026**.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 30 de 2026**.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 1º de abril de 2026.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro